



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



LEI MUNICIPAL Nº 592/2026

Institui a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares no Município de São Pedro do Piauí, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 401, de 8 de janeiro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DA DESTINAÇÃO DA TAXA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Pedro do Piauí, a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 2º A Taxa instituída por esta Lei tem fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e na Instrução Normativa nº 02, de 30 de junho de 2025, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A receita proveniente da arrecadação da Taxa será vinculada exclusivamente à manutenção, à expansão, ao controle e à fiscalização dos serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º Constitui fato gerador da Taxa a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, diretamente ou por meio de concessionária.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos domiciliares, para os fins desta Lei:

I – os resíduos originários de atividades domésticas em imóveis residenciais; e



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



II – os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e congêneres que, possuindo as mesmas características dos resíduos domiciliares, sejam gerados em volume igual ou inferior a cem litros ou peso igual ou inferior a vinte e cinco quilogramas, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte.

§ 2º A utilização potencial dos serviços ocorre no momento em que são colocados à disposição do contribuinte para fruição.

§ 3º O limite estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo poderá ser elevado por regulamento, conforme a capacidade operacional do serviço público de coleta, até o máximo de duzentos e quarenta litros ou sessenta quilogramas, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte.

§ 4º A Taxa não incide sobre imóveis não edificadas.

Art. 4º É contribuinte da Taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público ou particular onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º Em imóvel edificado no qual haja mais de uma unidade autônoma, residencial ou não residencial, cada unidade é individualmente contribuinte da Taxa.

§ 2º O não pagamento da Taxa nos prazos previstos acarretará atualização monetária, juros de mora e multa, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. Nos casos de conclusão de edificação, de parcelamento do solo ou de inscrição de nova unidade imobiliária no decorrer do exercício, o fato gerador ocorre na data do respectivo evento, e a Taxa será lançada proporcionalmente ao número de dias restantes do exercício.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA TAXA

Art. 6º A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, rateado entre os contribuintes em função da área edificada e da utilização do imóvel, como indicadores do potencial de geração de resíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



Art. 7º O valor anual da Taxa será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{TCRD} = \text{AE} \times \text{FGR} \times \text{VRM}$$

onde:

TCRD – valor anual da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares;

AE – área edificada da unidade imobiliária, expressa em metros quadrados, conforme o Cadastro Imobiliário Fiscal;

FGR – fator de geração de resíduos, correspondente à utilização do imóvel, conforme o art. 8º desta Lei; e

VRM – Valor de Referência Municipal vigente no exercício.

Art. 8º O fator de geração de resíduos e os limites mínimo e máximo do valor anual da Taxa são os constantes da tabela a seguir:

Utilização do imóvel	Fator de geração de resíduos (FGR)	Valor mínimo anual	Valor máximo anual
Residencial	0,016	0,40 VRM	4,00 VRM
Não residencial	0,032	0,80 VRM	15,00 VRM

§ 1º Apurado o valor pela fórmula do art. 7º desta Lei, prevalecerá o valor mínimo quando o resultado for inferior a ele, e o valor máximo quando o resultado for superior.

§ 2º Considera-se de utilização não residencial o imóvel edificado destinado a atividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou a qualquer finalidade diversa da residencial.

§ 3º No imóvel com utilização mista, aplica-se o fator correspondente à utilização preponderante, apurada pela maior área edificada destinada a cada uso.

§ 4º O imóvel cuja área edificada não conste do Cadastro Imobiliário Fiscal será lançado pelo valor mínimo correspondente à sua utilização, até a regularização do dado cadastral.

§ 5º Os fatores e os limites de que trata este artigo serão revistos sempre que o estudo técnico previsto no art. 9º desta Lei indicar defasagem em relação ao custo dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



Art. 9º Os parâmetros fixados no art. 8º desta Lei fundamentam-se em estudo técnico de custo dos serviços de manejo de resíduos sólidos domiciliares, que integra o processo legislativo de elaboração desta Lei e demonstra:

- I – o custo anual total dos serviços, discriminado por componente;
- II – a quantidade de imóveis atendidos, por utilização e por faixa de área edificada; e
- III – o total lançado decorrente da aplicação dos parâmetros adotados, confrontado com o custo apurado.

§ 1º O estudo de que trata este artigo será revisto a cada três anos, ou sempre que houver alteração relevante na estrutura de custos do serviço, e instruirá as propostas de atualização dos parâmetros.

§ 2º O estudo e suas revisões serão publicados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO, DA COBRANÇA E DAS ISENÇÕES

Art. 10º. A Taxa será lançada anualmente, de ofício, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, e poderá ser cobrada, a critério da Administração Tributária, no mesmo documento de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou por guia própria.

§ 1º Quando cobrada no mesmo documento de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os valores serão discriminados por tributo, com indicação, quanto à Taxa, da área edificada considerada, do fator de geração de resíduos aplicado e do valor apurado.

§ 2º A Taxa poderá ser paga em cota única ou em parcelas, na forma e nos prazos do calendário fiscal anual.

§ 3º Ao contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data de vencimento da primeira parcela será concedido desconto de dez por cento.

Art. 11º. O imóvel cuja geração de resíduos venha a exceder o limite estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Lei será classificado como grande gerador e, a partir da classificação, ficará excluído da incidência da Taxa.

§ 1º O grande gerador é responsável pela coleta, pelo transporte e pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos que produzir, por meio de contratação direta de empresa licenciada, na forma da legislação federal e estadual aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



§ 2º O Município poderá, a seu critério e mediante requerimento do interessado, executar os serviços de que trata o § 1º deste artigo, hipótese em que será devido preço público específico, fixado em decreto com base no custo do serviço.

§ 3º A aferição da geração de resíduos poderá ser realizada por medição direta de volume ou peso ou, quando esta se mostrar inviável, por estimativa fundamentada no ramo e no porte da atividade desenvolvida, na forma do regulamento.

§ 4º A classificação como grande gerador será formalizada por ato da autoridade administrativa competente, precedido de notificação ao interessado, e produzirá efeitos a partir do exercício seguinte.

§ 5º Os resíduos de serviços de saúde, industriais perigosos e demais resíduos sujeitos a manejo diferenciado observarão a legislação específica, cabendo ao gerador a responsabilidade integral por seu manejo e destinação, independentemente da classificação de que trata este artigo.

§ 6º O preço público de que trata o § 2º deste artigo será calculado com base no custo unitário por tonelada coletada, apurado no estudo técnico previsto no art. 9º desta Lei, aplicado sobre o volume ou o peso efetivamente coletado, e revisto anualmente.

Art. 12º. São isentos da Taxa:

I – os imóveis urbanos localizados em logradouros não atendidos pelos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares;

II – as unidades cadastradas exclusivamente como vaga de garagem, box ou depósito sem utilização autônoma; e

III – os imóveis residenciais integrantes de programas habitacionais de interesse social, enquanto vinculados ao respectivo programa.

Art. 13º. Fica concedida a Taxa Social de Resíduos, consistente na redução de cinquenta por cento do valor da Taxa apurado na forma dos arts. 7º e 8º desta Lei, aplicável aos imóveis residenciais habitados por famílias em situação de vulnerabilidade social acompanhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se em situação de vulnerabilidade social a família que, cumulativamente, esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, e esteja incluída em serviço ou programa de acompanhamento familiar da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de novembro de cada exercício, a relação das famílias



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



que atendam aos requisitos do § 1º, com a identificação dos respectivos imóveis, para aplicação da redução no lançamento do exercício seguinte.

§ 3º A redução prevista neste artigo é de caráter pessoal e não se transfere ao adquirente do imóvel.

§ 4º A redução vigorará enquanto mantidas as condições que a ensejaram, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de trinta dias, a exclusão de família da relação de que trata o § 2º.

§ 5º A redução não é cumulável com o desconto por pagamento em cota única de que trata o art. 10, § 3º, desta Lei, aplicando-se o mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 14º. O descarte irregular de resíduos sólidos em vias, terrenos baldios, áreas públicas, cursos d'água ou locais não autorizados sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa de até cinco VRM, em se tratando de pessoa física;
- II – multa de até quinze VRM, em se tratando de pessoa jurídica; e
- III – multa em dobro, em caso de reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração pelo mesmo infrator no prazo de doze meses contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade anterior.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparar integralmente os danos ambientais e urbanos causados, nem as sanções previstas no Código de Posturas do Município e na legislação ambiental.

§ 3º A imposição das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15º. A fiscalização, o lançamento e a cobrança da Taxa competem ao órgão da Administração Tributária Municipal, podendo o Poder Executivo firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para viabilizar a arrecadação.

Art. 16º. Aplicam-se à Taxa instituída por esta Lei, no que couber, as normas gerais do Código Tributário Municipal, especialmente quanto a lançamento,



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



notificação, prazos, acréscimos moratórios, dívida ativa e processo administrativo tributário.

Art. 17º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 18º. Ficam revogados o art. 122, na parte relativa à coleta de lixo, o art. 123, § 3º, o art. 124, §§ 4º e 5º, e as demais disposições da Lei Municipal nº 401, de 8 de janeiro de 2018, que disciplinam a Taxa de Coleta de Lixo, naquilo que contrariarem esta Lei.

Art. 19º. Enquanto o total lançado decorrente dos parâmetros fixados no art. 8º desta Lei for inferior ao custo dos serviços apurado no estudo técnico de que trata o art. 9º, os fatores de geração de resíduos serão majorados anualmente, a partir do exercício de 2029, conforme cronograma definido no próprio estudo, até que se alcance a integral cobertura do custo.

§ 1º A majoração de que trata o caput deste artigo não excederá vinte por cento ao ano em relação aos fatores vigentes no exercício anterior.

§ 2º A majoração será formalizada por lei, observadas as anterioridades de exercício e nonagesimal.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Piauí, em 01 de outubro de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
Prefeito Municipal



ID: 89E25AE29E1E4



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ



LEI MUNICIPAL Nº 590/2026

Inclui ações no Plano Plurianual do Município de São Pedro do Piauí, para o quadriênio de 2026 a 2029.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e com suporte nos arts. 16 e 17 da Lei Municipal nº. 577, de 22 de dezembro de 2025,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluída no Plano Plurianual do município de São Pedro do Piauí, para o quadriênio 2026/2029, a ação abaixo discriminada:

PROGRAMA: 0013 – Esporte e Lazer

TIPO: Finalístico

OBJETIVO: Implementar políticas públicas inclusivas e de afirmação do esporte e do lazer como direitos sociais do cidadão, colaborando para o desenvolvimento humano. Assegurar e facilitar o acesso de todos a atividades esportivas e de lazer, a fim de minimizar o quadro de injustiças, exclusão e vulnerabilidade social.

Ação	Título	Unidade Administrativa	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade de Medida	Meta Física	Valor R\$
1623	Construção do Espaço Esportivo Comunitário, no município de São Pedro do Piauí/PI	Sec Municipal de Esporte, Cultura e Turismo	P	Espaço Construído	Unidade	01	1.462.500,00

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São Pedro do Piauí, em 01 de outubro de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
Prefeito Municipal

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ



Art. 3º- Altera o organograma da Secretaria do Meio Ambiente, item XI do anexo da Lei Municipal nº 559/2025, passando a vigorar da seguinte forma:



Art. 4º - Os cargos criados pelos artigos 1º e 2º desta Lei são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Pedro do Piauí, em 01 de outubro de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
Prefeito Municipal

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 - Centro
CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí - Piauí
E-mail: prefeitura@saopedrodo Piaui.pi.gov.br

ID: 77B6F02A74FF4



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ



LEI MUNICIPAL Nº 591/2026

Dispõe sobre a criação de coordenação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, altera o artigo 9º, inciso I, item 7 e o Anexo Único da Lei Municipal nº 559/2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 559/2025, de 24/03/2025, que dispõe sobre a estrutura administrativa do cargo de coordenador, o qual passará a vigorar com a composição, quantitativos, símbolos e remunerações constantes na tabela abaixo:

CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR (R\$)
Coordenador	11	CCS	R\$ 2.100,00

Art. 2º - Altera o artigo 9º, inciso I, item 7 da Lei Municipal nº 559/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

- 7 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente
- 7.1. Secretário
 - 7.2. Conselhos
 - 7.3. Coordenação da Defesa Civil.
 - 7.3.1. Chefe de Divisão Administrativa
 - 7.3.2. Chefe de Divisão Técnica
 - 7.3.3. Chefe de Divisão Operativa
 - 7.4. Coordenação de Educação e Monitoramento Ambiental.
 - 7.4.1. Divisão de Licenciamento Ambiental
 - 7.4.2. Divisão de Monitoramento Ambiental

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 - Centro
CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí - Piauí
E-mail: prefeitura@saopedrodo Piaui.pi.gov.br

ID: C7C089117AF74



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ



LEI MUNICIPAL Nº 592/2026

Institui a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares no Município de São Pedro do Piauí, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 401, de 8 de janeiro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DA DESTINAÇÃO DA TAXA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Pedro do Piauí, a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 2º A Taxa instituída por esta Lei tem fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e na Instrução Normativa nº 02, de 30 de junho de 2025, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A receita proveniente da arrecadação da Taxa será vinculada exclusivamente à manutenção, à expansão, ao controle e à fiscalização dos serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º Constitui fato gerador da Taxa a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, diretamente ou por meio de concessionária.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos domiciliares, para os fins desta Lei:

I – os resíduos originários de atividades domésticas em imóveis residenciais; e

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 - Centro
CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí - Piauí
E-mail: prefeitura@saopedrodo Piaui.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)


PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ


II – os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e congêneres que, possuindo as mesmas características dos resíduos domiciliares, sejam gerados em volume igual ou inferior a cem litros ou peso igual ou inferior a vinte e cinco quilogramas, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte.

§ 2º A utilização potencial dos serviços ocorre no momento em que são colocados à disposição do contribuinte para fruição.

§ 3º O limite estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo poderá ser elevado por regulamento, conforme a capacidade operacional do serviço público de coleta, até o máximo de duzentos e quarenta litros ou sessenta quilogramas, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte.

§ 4º A Taxa não incide sobre imóveis não edificados.

Art. 4º É contribuinte da Taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público ou particular onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º Em imóvel edificado no qual haja mais de uma unidade autônoma, residencial ou não residencial, cada unidade é individualmente contribuinte da Taxa.

§ 2º O não pagamento da Taxa nos prazos previstos acarretará atualização monetária, juros de mora e multa, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. Nos casos de conclusão de edificação, de parcelamento do solo ou de inscrição de nova unidade imobiliária no decorrer do exercício, o fato gerador ocorre na data do respectivo evento, e a Taxa será lançada proporcionalmente ao número de dias restantes do exercício.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA TAXA

Art. 6º A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, rateado entre os contribuintes em função da área edificada e da utilização do imóvel, como indicadores do potencial de geração de resíduos.

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 - Centro
 CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí - Piauí
 E-mail: prefeitura@saopedrodoipiaui.pi.gov.br


PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ


Art. 7º O valor anual da Taxa será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$TCRD = AE \times FGR \times VRM$$

onde:

TCRD – valor anual da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares;

AE – área edificada da unidade imobiliária, expressa em metros quadrados, conforme o Cadastro Imobiliário Fiscal;

FGR – fator de geração de resíduos, correspondente à utilização do imóvel, conforme o art. 8º desta Lei; e

VRM – Valor de Referência Municipal vigente no exercício.

Art. 8º O fator de geração de resíduos e os limites mínimo e máximo do valor anual da Taxa são os constantes da tabela a seguir:

Utilização do imóvel	Fator de geração de resíduos (FGR)	Valor mínimo anual	Valor máximo anual
Residencial	0,016	0,40 VRM	4,00 VRM
Não residencial	0,032	0,80 VRM	15,00 VRM

§ 1º Apurado o valor pela fórmula do art. 7º desta Lei, prevalecerá o valor mínimo quando o resultado for inferior a ele, e o valor máximo quando o resultado for superior.

§ 2º Considera-se de utilização não residencial o imóvel edificado destinado a atividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou a qualquer finalidade diversa da residencial.

§ 3º No imóvel com utilização mista, aplica-se o fator correspondente à utilização preponderante, apurada pela maior área edificada destinada a cada uso.

§ 4º O imóvel cuja área edificada não conste do Cadastro Imobiliário Fiscal será lançado pelo valor mínimo correspondente à sua utilização, até a regularização do dado cadastral.

§ 5º Os fatores e os limites de que trata este artigo serão revistos sempre que o estudo técnico previsto no art. 9º desta Lei indicar defasagem em relação ao custo dos serviços.

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 - Centro
 CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí - Piauí
 E-mail: prefeitura@saopedrodoipiaui.pi.gov.br


PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ


Art. 9º Os parâmetros fixados no art. 8º desta Lei fundamentam-se em estudo técnico de custo dos serviços de manejo de resíduos sólidos domiciliares, que integra o processo legislativo de elaboração desta Lei e demonstra:

I – o custo anual total dos serviços, discriminado por componente;

II – a quantidade de imóveis atendidos, por utilização e por faixa de área edificada; e

III – o total lançado decorrente da aplicação dos parâmetros adotados, confrontado com o custo apurado.

§ 1º O estudo de que trata este artigo será revisado a cada três anos, ou sempre que houver alteração relevante na estrutura de custos do serviço, e instruirá as propostas de atualização dos parâmetros.

§ 2º O estudo e suas revisões serão publicados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO, DA COBRANÇA E DAS ISENÇÕES

Art. 10º. A Taxa será lançada anualmente, de ofício, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, e poderá ser cobrada, a critério da Administração Tributária, no mesmo documento de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou por guia própria.

§ 1º Quando cobrada no mesmo documento de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os valores serão discriminados por tributo, com indicação, quanto à Taxa, da área edificada considerada, do fator de geração de resíduos aplicado e do valor apurado.

§ 2º A Taxa poderá ser paga em cota única ou em parcelas, na forma e nos prazos do calendário fiscal anual.

§ 3º Ao contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data de vencimento da primeira parcela será concedido desconto de dez por cento.

Art. 11º. O imóvel cuja geração de resíduos venha a exceder o limite estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Lei será classificado como grande gerador e, a partir da classificação, ficará excluído da incidência da Taxa.

§ 1º O grande gerador é responsável pela coleta, pelo transporte e pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos que produzir, por meio de contratação direta de empresa licenciada, na forma da legislação federal e estadual aplicável.

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 - Centro
 CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí - Piauí
 E-mail: prefeitura@saopedrodoipiaui.pi.gov.br


PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ


§ 2º O Município poderá, a seu critério e mediante requerimento do interessado, executar os serviços de que trata o § 1º deste artigo, hipótese em que será devido preço público específico, fixado em decreto com base no custo do serviço.

§ 3º A aferição da geração de resíduos poderá ser realizada por medição direta de volume ou peso ou, quando esta se mostrar inviável, por estimativa fundamentada no ramo e no porte da atividade desenvolvida, na forma do regulamento.

§ 4º A classificação como grande gerador será formalizada por ato da autoridade administrativa competente, precedido de notificação ao interessado, e produzirá efeitos a partir do exercício seguinte.

§ 5º Os resíduos de serviços de saúde, industriais perigosos e demais resíduos sujeitos a manejo diferenciado observarão a legislação específica, cabendo ao gerador a responsabilidade integral por seu manejo e destinação, independentemente da classificação de que trata este artigo.

§ 6º O preço público de que trata o § 2º deste artigo será calculado com base no custo unitário por tonelada coletada, apurado no estudo técnico previsto no art. 9º desta Lei, aplicado sobre o volume ou o peso efetivamente coletado, e revisado anualmente.

Art. 12º. São isentos da Taxa:

I – os imóveis urbanos localizados em logradouros não atendidos pelos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares;

II – as unidades cadastradas exclusivamente como vaga de garagem, box ou depósito sem utilização autônoma; e

III – os imóveis residenciais integrantes de programas habitacionais de interesse social, enquanto vinculados ao respectivo programa.

Art. 13º. Fica concedida a Taxa Social de Resíduos, consistente na redução de cinquenta por cento do valor da Taxa apurado na forma dos arts. 7º e 8º desta Lei, aplicável aos imóveis residenciais habitados por famílias em situação de vulnerabilidade social acompanhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se em situação de vulnerabilidade social a família que, cumulativamente, esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, e esteja incluída em serviço ou programa de acompanhamento familiar da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de novembro de cada exercício, a relação das famílias

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 - Centro
 CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí - Piauí
 E-mail: prefeitura@saopedrodoipiaui.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ



que atendam aos requisitos do § 1º, com a identificação dos respectivos imóveis, para aplicação da redução no lançamento do exercício seguinte.

§ 3º A redução prevista neste artigo é de caráter pessoal e não se transfere ao adquirente do imóvel.

§ 4º A redução vigorará enquanto mantidas as condições que a ensejaram, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de trinta dias, a exclusão de família da relação de que trata o § 2º.

§ 5º A redução não é cumulável com o desconto por pagamento em cota única de que trata o art. 10, § 3º, desta Lei, aplicando-se o mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 14º. O descarte irregular de resíduos sólidos em vias, terrenos baldios, áreas públicas, cursos d'água ou locais não autorizados sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa de até cinco VRM, em se tratando de pessoa física;
- II – multa de até quinze VRM, em se tratando de pessoa jurídica; e
- III – multa em dobro, em caso de reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração pelo mesmo infrator no prazo de doze meses contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade anterior.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparar integralmente os danos ambientais e urbanos causados, nem as sanções previstas no Código de Posturas do Município e na legislação ambiental.

§ 3º A imposição das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15º. A fiscalização, o lançamento e a cobrança da Taxa competem ao órgão da Administração Tributária Municipal, podendo o Poder Executivo firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para viabilizar a arrecadação.

Art. 16º. Aplicam-se à Taxa instituída por esta Lei, no que couber, as normas gerais do Código Tributário Municipal, especialmente quanto ao lançamento,

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 - Centro
CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí - Piauí
E-mail: prefeitura@saopedrodo Piauí.pi.gov.br

ID: 2229CDD91FD04



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ



LEI MUNICIPAL Nº 593/2026

Promove adequação orçamentária no âmbito do município de São Pedro do Piauí e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2026 no valor de R\$ 58.100,00 (cinquenta e oito mil e cem reais).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal e no art. 42 da Lei Federal 4.320/64,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por Decreto, Crédito Adicional Especial no Orçamento-Programa vigente no valor de R\$ 58.100,00 (cinquenta e oito mil e cem reais), conforme dotação abaixo identificada:

08.01.20.608.0007.1005	Construção de Casa de Farinha	
4.4.90.51	Obras e Instalações	32.518,95
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	
4.4.90.93	Indenizações e Restituições	25.581,05
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	

Art. 2º. As despesas previstas no art. 1º provirão da anulação parcial das dotações a seguir discriminadas.

08.01.15.451.008.1010	Pavimentação e Recuperação de Vias Públicas	
4.4.90.51	Obras e Instalações	58.100,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, em 01 de outubro de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
Prefeito Municipal

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 - Centro
CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí - Piauí
E-mail: prefeitura@saopedrodo Piauí.pi.gov.br

ID: 6DA4BAD0A6464



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ



notificação, prazos, acréscimos moratórios, dívida ativa e processo administrativo tributário.

Art. 17º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 18º. Ficam revogados o art. 122, na parte relativa à coleta de lixo, o art. 123, § 3º, o art. 124, §§ 4º e 5º, e as demais disposições da Lei Municipal nº 401, de 8 de janeiro de 2018, que disciplinam a Taxa de Coleta de Lixo, naquilo que contrariarem esta Lei.

Art. 19º. Enquanto o total lançado decorrente dos parâmetros fixados no art. 8º desta Lei for inferior ao custo dos serviços apurado no estudo técnico de que trata o art. 9º, os fatores de geração de resíduos serão majorados anualmente, a partir do exercício de 2029, conforme cronograma definido no próprio estudo, até que se alcance a integral cobertura do custo.

§ 1º A majoração de que trata o caput deste artigo não excederá vinte por cento ao ano em relação aos fatores vigentes no exercício anterior.

§ 2º A majoração será formalizada por lei, observadas as anterioridades de exercício e nonagesimal.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Piauí, em 01 de outubro de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
Prefeito Municipal

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 - Centro
CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí - Piauí
E-mail: prefeitura@saopedrodo Piauí.pi.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ



LEI MUNICIPAL Nº 594/2026

Inclui ações no Plano Plurianual do Município de São Pedro do Piauí, para o quadriênio de 2026 a 2029.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e com suporte nos arts. 16 e 17 da Lei Municipal nº. 577, de 22 de dezembro de 2025,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluída no Plano Plurianual do município de São Pedro do Piauí, para o quadriênio 2026/2029, a ação abaixo discriminada:

PROGRAMA: 0007 - Desenvolvimento Rural TIPO: Finalístico
OBJETIVO: Implantar infraestrutura de apoio às atividades de desenvolvimento rural e fixação do homem no campo.

Ação	Título	Unidade Administrativa	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade de Medida	Meta Física	Valor R\$
1005	Construção de Casa de Farinha	Sec Municipal de Infraestrutura	P	Casa Construída	Unidade	01	58.100

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, em 01 de outubro de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
Prefeito Municipal

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 - Centro
CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí - Piauí
E-mail: prefeitura@saopedrodo Piauí.pi.gov.br